## *RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — FERROVIA — ATO DE TERCEIROS*

*— A obrigação da ferrovia é transportar incólume o passageiro, e não há de excluir-se sua responsabilidade se é freqüente, principalmente nos subúrbios das grandes cidades, desocupados atirarem pedras nos trens, com risco de serem os passageiros atingidos. Aplicação, em conseqüência, da Súmula n.º 187.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 109.068
*Recorrente*: Sebastião Ponciano Ferreira
*Recorrido*: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)
*Relator*: Sr. Ministro ALDAIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 9 de maio de 1986. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Sebastião Ponciano Ferreira, com apoio nas letras *a* e *d* da previsão constitucional, argüindo, igualmente, relevância da questão federal, contra decisão da 5ª Câmara Civil do 1º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, refletida nesta ementa:

"Responsabilidade civil. Passageiro atingido por uma pedrada, no interior do trem. Não se insere entre os riscos do contrato, pelos quais deve responder o transportador diante da cláusula de incolumidade inerente a todo contrato de transporte o fato imprevisível, absolutamente estranho à natureza da atividade regulamentada pelo contrato. Embora a Súmula nº 187 do STF tenha consagrado o entendimento de que o fato de terceiro não exonera o transportador da obrigação de indenizar, tal obrigação não subsiste se o fato realmente constituir causa estranha ao devedor, isto é, quando elimine, totalmente, a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato."

Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 17, do Decreto-lei nº 2.631/1912, divergiu da Súmula nº 187 desta Corte, e de outros julgados que aponta.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Observo que a relevância da questão federal, embora argüida, deixou de ser processada.

É este o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Diz o verbete da Súmula nº 187, *verbis*:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

À súmula tem sido dada interpretação ampla e, a meu ver, a hipótese se enquadra no verbete da súmula.

A obrigação da transportadora é levar incólume o passageiro a seu destino, e se é de certo modo comum, como de fato é, o lançamento de pedras no interior dos trens, principalmente nas localidades suburbanas das grandes cidades, deveria o transportador adotar as providências cabíveis para evitar acidentes desse gênero.

No RE nº 80.412, em que se discutia a responsabilidade civil da ferrovia, porque uma passageira fora projetada fora do trem, sofrendo lesões, ao ser vítima de tentativa de roubo, ficou vencido o Ministro Soares Muñoz, que excluía a responsabilidade da Rede, tendo prevalecido o ponto de vista defendido pelo Ministro Cunha Peixoto que no seu voto assinalou:

"Sr. Presidente, a Súmula nº 187 declara:

'A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.'

A recorrente invocou esta súmula e eu, *data venia* do eminente relator, estou em que se caracteriza a divergência entre o julgado e a súmula e, assim entendendo, julgo, desde logo, o mérito, dando provimento ao recurso. Assim já julguei, anteriormente. Desde que o passageiro adquire a passagem, passa pela borboleta, entra na gare e, principalmente, na composição, presume-se a responsabilidade da transportadora. Ora, a intervenção de um ladrão é absolutamente previsível e, assim, não considero a hipótese como força maior, ficando a transportadora responsável, mesmo nessa hipótese" (*RTJ*, 86/839).

Outrossim, nos ERE nº 70.400-SP, o Plenário desta Corte aplicou a Súmula nº 187, tendo a respectiva ementa ficado assim redigida:

"A responsabilidade das empresas de serviço público por acidente com passageiro decorre de culpa presumida, não se podendo nela entrever qualquer causa liberatória, especialmente culpa de terceiros. Aplicação da Súmula nº 187. Embargos rejeitados" (*RTJ*, 62/91).

No seu voto, assinalou o Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Já no caso dos autos, trata-se de ação proposta apenas contra a companhia transportadora, que procurou eximir-se de responsabilidade com a alegação de que a culpa cabia exclusivamente a terceiro — o proprietário do autocaminhão que se chocou com o ônibus da recorrente.

Aí tem cabimento a Súmula nº 187, que, enquanto não revogada, impede possa o transportador esquivar-se de responder pelo acidente, se a culpa é de terceiro que não foi chamado ao processo.

Pelo exposto, acompanho o eminente relator, na conclusão de seu douto voto" (*RTJ*, 62/93).

Na hipótese, se fossem de fato imprevisíveis ocorrências de tal natureza, estaria certo o recorrente, mas o fato é previsível, pela freqüência de incidentes do gênero.

Ao extraordinário, juntou o recorrente cópia de acórdão deste Tribunal pelo qual se vê que no C. Tribunal local foi admitida a responsabilidade civil da Rede Ferroviária Federal para indenização em decorrência de ter sido o passageiro atingido por uma pedrada e, nesta Corte, apenas foi acolhida a argüição de relevância no referente a honorários de advogado.

Não fosse, na verdade, a indiscutível freqüência de acidentes da natureza focalizada nos autos, poder-se-ia admitir a existência de caso fortuito, mas se ocorrências da espécie são até comuns, não é possível excluir-se a responsabilidade do transportador, que

já teria de ter adotado providências, nos seus trens, para que os passageiros não sofressem atentados de tal tipo.

Pelo exposto, conheço do recurso, pela letra *d* e lhe dou provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 109.068-5-RJ — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Sebastião Ponciano Ferreira (Advs.: Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros). Recdo.: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU (Superintendência de Trens Urbanos do Rio de Janeiro). (Advs.: Maria da Conceição Moreira Benaion e outros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. Falou pelo Recte.: o Dr. Marco Aurélio Monteiro de Barros. Segunda Turma, 9.5.86.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.